



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 114/2025

17 de dezembro de 2.025

1

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2025 DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUERÊNCIA-MT. ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 097/2017 PARA CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER, AJUSTES ESTRUTURAIS E RENUMERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EM TESE. TÉCNICA LEGISLATIVA COM NECESSIDADE DE CORREÇÕES REDACIONAIS ESPECÍFICAS. RECOMENDAÇÃO DE EMENDAS CORRETIVAS PONTUAIS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n° 06/2025, protocolado em 11/12/2025, que altera a Lei Complementar n° 097/2017 (estrutura administrativa), com os seguintes eixos:

- A) inclusão da "Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer" no rol de órgãos de natureza finalística;
- B) atualização das competências e estrutura da Secretaria de Educação;
- C) criação da Subseção VII para disciplinar competências e a estrutura da nova Secretaria no artigo 29;
- D) renumeração do atual art. 29 para art. 30;
- E) ampliação de 01 vaga de Secretário Municipal e 01 vaga de Secretário Adjunto Municipal.

Consta "Mensagem ao Legislativo" justificando a especialização das políticas e mencionando previsão na LOA de 2026 para implantação.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

ANÁLISE JURÍDICA

2

No aspecto formal, a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a estrutura e cargos do Poder Executivo encontra amparo na Constituição (autonomia municipal, CF/88, art. 30, I, e na Lei Orgânica local, revelando adequação do veículo normativo (lei complementar) para alterar diploma de mesma hierarquia (LC nº 097/2017).

No aspecto material, não há óbice à criação de secretaria, desde que observados os limites de despesa com pessoal (CF, art. 169; LRF) e as exigências de responsabilidade fiscal. A LRF impõe, para atos que criem despesa obrigatória e ampliem gasto com pessoal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA/LDO/LOA, com demonstração de que não comprometerá as metas fiscais. A ausência desses documentos impede a plena conformidade legal da tramitação. Compulsando os autos não foi possível localizar tais anexos.

Quanto à técnica legislativa (LC nº 95/1998), o texto apresenta boa conformação geral, mas demanda correções redacionais e de precisão normativa nos seguintes quatro pontos a constarem em emenda corretiva:

a) referência indevida a outro município no artigo 29, inciso VI, alínea "b", devendo a expressão "tradições do povo diamantinense" ser substituída por "tradições da população de Querência" (ou "do povo querenciense"), de modo a resguardar a identidade municipal e a coerência institucional do ato normativo;

b) denominação incompleta de fundos, com necessidade de explicitação do objeto em todas as ocorrências, a exemplo de "Fundo Municipal de Educação", "Fundo Municipal de Esporte" e "Fundo Municipal de Cultura", eliminando menções genéricas como "Fundo Municipal" ou "Fundo", o que aprimora a clareza executiva e a aderência às boas práticas orçamentário-contábeis;

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

c) padronização terminológica entre "esporte" e "desporto", recomendando-se a adoção uniforme do termo "Esporte" em todo o texto (títulos, competências, conselhos e fundos), inclusive substituindo "Conselho Municipal de Desporto" por "Conselho Municipal de Esporte", em observância aos princípios de uniformidade e precisão terminológica preconizados pela LC nº 95/1998;

d) correção da redação do art. 3º para a fórmula típica de criação de unidade administrativa, nos seguintes termos exemplificativos:

"Art. 3º Fica criada a Subseção VII – Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer – no artigo 29 da Lei Complementar nº 097, de 05 de junho de 2017, com a seguinte competência e estrutura administrativa:", assegurando a preposição correta ("no artigo 29") e a clareza da providência normativa ("Fica criada"), em consonância com as boas práticas de técnica legislativa.

Ressalva-se, por fim, que, embora o foco deste parecer recaia nas quatro correções indicadas para emenda, é prudente, quando da consolidação final, verificar a coerência de remissões internas decorrentes da renumeração do art. 29 para art. 30 e manter a pontuação padronizada em listas, sem prejuízo de que os documentos financeiros exigidos pela LRF acompanhem a tramitação para resguardar a execução orçamentária subsequente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta Procuradoria opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto, condicionada à juntada, antes da deliberação plenária, da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação/compatibilidade exigidas pela LRF, bem como à atualização do Anexo de cargos/quantitativos da LC nº 097/2017 para refletir as alterações propostas.

Recomenda-se, simultaneamente, a aprovação de emendas corretivas para:

a) substituir a referência indevida no art. 29, VI, "b", por menção à população de Querência;

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

- b) complementar as denominações de fundos;
- c) padronizar o termo "Esporte" em todo o texto;
- d) reescrever o art. 3º na fórmula normativa indicada.

4

Com tais ajustes e condicionantes, a proposição revela-se formal e materialmente adequada aos parâmetros constitucionais, legais e de técnica legislativa, podendo seguir à apreciação com segurança jurídica.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo e consultivo, não possuindo força vinculativa.

É o parecer, s.m.j.

Kelly Cristina Rosa Machado de Aguiar
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39